

ANO 2011

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 06/2011

OBJETO Institui, no âmbito do município de Bebedouro, a licença
acompanhante, que especifica e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia 18/04/2011

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei(nº) Complementar nº 83, de 4/05/2011

Obs.: aprovada mensagem.



Bebedouro, capital nacional da laranja, 11 de abril de 2011.

OEP/ 253 /2011/rd

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que institui a denominada licença acompanhante, concedida por motivo de ascendentes idosos e descendentes menores dos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta, estarem internados em estabelecimento de saúde e necessitarem de acompanhamento.

A presente propositura vai de encontro com a regra do art. 16 do Estatuto do Idoso, que prevê o seguinte: “Art. 16. **Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico**”. – destaques nossos

Além disso, o art. 12, o Estatuto da Criança e do Adolescente também é claro ao estabelecer que: “**Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente**”. – destaques nossos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Assim, diante das previsões contidas no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Criança e do Adolescente determinando a necessidade de acompanhamento no caso de idosos e crianças estarem internadas em estabelecimentos de saúde, torna-se necessário a regulamentação da matéria no âmbito do Município, como forma de possibilitar que os funcionários e servidores municipais possam gozar desse direito sem qualquer tipo de desconto em seus vencimentos.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

5MB21286/2011 12/04/11 14:05:2

AO EXMO. SR.

CARLOS RENATO SEROTINE

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

N E S T A.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 /2011.

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, A
LICENÇA ACOMPANHANTE, QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito
Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de
Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os funcionários e servidores públicos
municipais da Administração Pública Direta e Indireta, terão direito à
denominada licença acompanhante, concedida por motivo de ascendentes
idosos e descendentes menores estarem internados em estabelecimento de
saúde e necessitarem de acompanhamento, na forma prevista nesta Lei
Complementar.

Art. 2º A licença acompanhante será
concedida aos funcionários e servidores públicos municipais que tiverem
ascendentes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e
descendentes com idade inferior a 12 (doze) anos de idade, internados em
estabelecimento de saúde.

Parágrafo único. A licença acompanhante
será concedida mediante a apresentação de atestado médico, declarando a
necessidade de internação, bem como do acompanhamento do ascendente e do
descendente neste caso, sob pena de indeferimento do pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



Art. 3º A licença acompanhante será concedida pelo prazo de até 05 (cinco) dias, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo único. O tempo de afastamento do funcionário ou servidor afastado por licença acompanhante será considerado como de efetivo exercício.

Art. 4º Poderão ser concedidas até 03 (três) licenças acompanhantes durante o período de um ano.

Art. 5º A licença acompanhante somente será concedida em favor da funcionária ou servidora mulher, filha de ascendente idoso e genitora de descendente criança.

Parágrafo único. No caso impossibilidade de concessão da licença em favor da funcionária ou servidora, a licença acompanhante poderá ser concedida em favor do funcionário ou servidor homem, que detenha a tutela do ascendente idoso ou a guarda do descendente criança.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de abril de 2011.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de abril de 2007.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE PARLAMENTAR

Referência

Projeto de Lei Complementar nº 06/2011
Institui a Licença Acompanhante no âmbito do município.
Apresentado no dia 12 de abril de 2011.

Cuida a presente propositura de instituir no âmbito do Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Bebedouro, Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, a Licença Acompanhante, para permitir que pessoa pertencente ao quadro de servidores assista familiares que estejam internados em estabelecimentos de saúde.

1. competência do município

De início, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 11, VI, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcreve

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
VI – Organizar o quadro, o regime jurídico e planos de carreira dos servidores da Administração direta, autarquias, das fundações e empresas públicas;

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo da repartição de competências legislativas e administrativas, vez que não houve qualquer invasão, afinal o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

O projeto em análise é um ato administrativo complexo e assim deve ser analisado sob os aspectos da competência, forma, finalidade, motivo e objeto.

“Deus Seja Louvado”

1



2. requisitos do ato administrativo

2.1. Tocante à **iniciativa do projeto**, se cabe ao Prefeito Municipal apresentar a proposta de alteração do dispositivo do Regime Jurídico dos Servidores Públicos municipais, vale dizer que algumas ponderações devem ser feitas para a conclusão sobre sua regularidade.

Primeiro, a Lei Orgânica do Município quando trata da Organização dos Poderes (Título II), dispõe dentre as atribuições do Prefeito Municipal, em seu art. 87, o seguinte:

Art. 87 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

.....
II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Dirigentes dos órgãos da administração direta ou indireta, a administração do Município, de acordo com os princípios e normas desta Lei Orgânica Municipal;

.....
IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

.....
XXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

Adiante, ao tratar da Administração Municipal (Título III), como visto uma das atribuições do Prefeito Municipal, a Lei Orgânica especificamente estabelece em seu art. 103 que:

Art. 103 – Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, e também sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal.

Significa então dizer que a competência para iniciar projetos instituindo ou alterando o Regime Jurídico do servidor público é exclusiva do Prefeito Municipal, pois a ele cabe a administração municipal, bem como expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores, organizando-a conforme a necessidade de prestação do serviço público.

Para eliminar qualquer dúvida a respeito, basta consulta a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, “c”, cuja obediência não se discute, para verificar que, por analogia, a iniciativa do projeto cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal.

Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Enfim, a competência para iniciar projeto que altere os dispositivos do Regime Jurídico dos servidores públicos municipais é do Prefeito Municipal, sendo certo que, na hipótese, a propositura está regular.

2.2. Sobre a **forma**, tem-se que a matéria exige veículo normativo especial, restando à lei complementar cumprir esse objetivo. Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a alterar o Regime Jurídico dos Servidores Públicos deve, forçosamente, ser complementar. É o que dispõe o art. 55, parágrafo único, III, da LOMB e isso não comporta discussão. Veja-se:

Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

.....
III – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

Importa também frisar que o Projeto em análise visa a incluir tipo de benefício já contemplado pelo Estatuto. Note que no Título III – Direitos e Vantagens -, Capítulo III – Das Licenças -, Arts. 86 e seguintes, tem-se as hipóteses existentes, de modo que a criação da Licença Acompanhante poderia ser contemplada, por melhor técnica legislativa, mediante acréscimo de dispositivos à Lei acima mencionada.

Porém, como a escolha do Prefeito foi inserir a Licença Acompanhante por meio de legislação extravagante, necessário fazer remissão expressa ao Estatuto do servidor público municipal a teor do que estabelece o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação de leis (cópia anexa).

Neste sentido, a sugestão é para que na própria ementa do Projeto conste:

Institui, no âmbito do Regime Jurídico dos Servidores Público de Bebedouro, a Licença Acompanhante que especifica e dá outras providências.

2.3. Ao se falar de **finalidade** do ato administrativo, está-se a referir sobre o interesse público que se pretende alcançar, pois outro não pode ser seu objetivo. Como diz Hely: “Não se compreende ato administrativo sem fim público” (Direito Municipal Brasileiro, 9º ed. Malheiros, p. 151). No presente projeto este aspecto do ato administrativo é respeitado.

“Deus Seja Louvado”

3



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



2.4. Sobre **motivo** do ato administrativo, tem-se que analisar a situação de fato ou de direito que determina ou autoriza a realização do ato administrativo, no caso, apresentar projeto com objetivo de instituir nova modalidade de licença dentre as arroladas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Bebedouro.

A autorização (em abstrato) para criação de modalidade de licença existe, porém sua configuração (em concreto) também deve estar em harmonia com o sistema jurídico brasileiro. Não é o caso do presente projeto.

Um aspecto salta aos olhos vez que a licença deve ser concedida à mulher servidora e, residualmente, ao homem. Pergunta-se: qual o fundamento desta distinção?

A distinção de sexo é até possível, desde que haja razão coerente para tanto. Um ato administrativo pode conter esta diferenciação, por exemplo: um concurso público para a guarda feminina – só se aceitarão candidatas do sexo feminino – óbvio. Agora, por que a Licença Acompanhante deve ser concedida prioritariamente às mulheres? E se na família do enfermo (por exemplo, uma criança) só tiver servidor/homem e a esposa/mãe trabalha na iniciativa privada – o servidor não poderá desfrutar do benefício?

Esta diferenciação não ter razão de ser, fere Princípio Constitucional da Igualdade e deve ser eliminada do Projeto.

A sugestão é para apresentar emenda para retirar o art. 5º do texto e renumerar o art. 6º.

2.5. O **objeto** do ato administrativo já foi esclarecido. É a introdução de benefício no Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Bebedouro.

3. conclusão

Feitas as considerações acima, conclui-se que o projeto ora analisado merece duas emendas

1. para alterar sua ementa - Institui, no âmbito do Regime Jurídico dos Servidores Público de Bebedouro, a Licença Acompanhante que especifica e dá outras providências.;

2. para eliminar o art. 5º e renumerar o art. 6º.

nos termos acima apresentados.

No mais, o Projeto não padece de irregularidades, permitindo o prosseguimento de sua tramitação legislativa mediante a análise da conveniência e oportunidade por parte dos Nobres Vereadores.

“Deus Seja Louvado”


Paulo Chiaroni
Assistente Parlamentar

4



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' .(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.~~

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

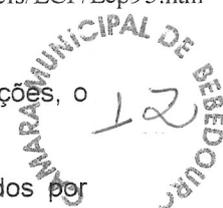
Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "\$", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;



V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

~~f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;~~

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III

Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

~~II - na hipótese de revogação;~~

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

~~a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;~~

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;~~

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";~~

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.~~

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Da Consolidação das Leis



~~Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.~~

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – introdução de novas divisões do texto legal base; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VIII – homogeneização terminológica do texto; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:~~

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~I – os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;~~

~~II – no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;~~

~~III – a Mesa do Congresso Nacional adotarà todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.~~

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III – revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 18. Eventual inexecução formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 18 - A (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.2.1998

ANO 2011

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2011

OBJETO Institui, no âmbito do Regime Jurídico dos Funcionários e

..... Servidores Públicos Municipais de Bebedouro, a licença-acompanhante, que

..... especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 09/05/2011

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 09.1.05.2011 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei 09.1.05.2011

Lei (nº) Complementar nº 83, de 14/05/2011



Bebedouro, capital nacional da laranja, 4 de maio de 2011.

OEP/ 299 /2011/rd

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2011

APROVADO EM 09/05/11
08 VOTOS FAVORÁVEIS
02 VOTOS CONTRÁRIOS
01 ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS
Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

INSTITUI, NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BEBEDOURO, A LICENÇA ACOMPANHANTE, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os funcionários e servidores públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta, terão direito à denominada licença acompanhante, concedida por motivo de ascendentes idosos e descendentes menores estarem internados em estabelecimento de saúde e necessitarem de acompanhamento, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 2º A licença acompanhante será concedida aos funcionários e servidores públicos municipais que tiverem ascendentes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e

00021408/2011 09/05/11 16:06:2



descendentes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos de idade, internados em estabelecimento de saúde.

Parágrafo único. A licença acompanhante será concedida mediante a apresentação de atestado médico, declarando a necessidade de internação, bem como do acompanhamento do ascendente e do descendente neste caso, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 3º A licença acompanhante será concedida pelo prazo de até 05 (cinco) dias, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo único. O tempo de afastamento do funcionário ou servidor afastado por licença acompanhante será considerado como de efetivo exercício.

Art. 4º Poderão ser concedidas até 03 (três) licenças acompanhantes durante o período de um ano.

Art. 5º Nos casos de funcionários ou servidores genitores em comum de descendente com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos de idade e de funcionários e servidores irmãos, a licença-acompanhante será concedida àquele que detiver a tutela do idoso ou a guarda da criança, ou preferencialmente à funcionária ou servidora em relação a seu cônjuge, ex-cônjuge ou irmão, salvo em caso de impossibilidade ou manifesta preferência da funcionária ou servidora pela concessão da licença a seu cônjuge, ex-cônjuge ou irmão.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 4 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



maio de 2011.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

09/05/11 16:06:2

AO EXMO. SR.
CARLOS RENATO SEROTINE
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”

AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

RODRIGO DA SILVA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Mensagem ao Projeto de Lei Complementar n. 06/2011, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Institui, no âmbito do Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Bebedouro, a licença-acompanhante, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

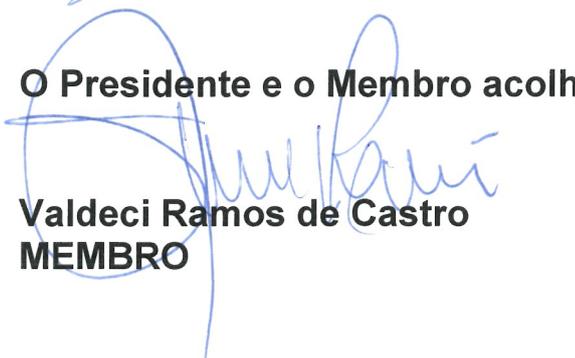
legalidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 09 de maio de 2011.


José Baptista de Carvalho Neto
RELATOR


Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Valdeci Ramos de Castro
MEMBRO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Mensagem ao Projeto de Lei Complementar n. 06/2011, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Institui, no âmbito do Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Bebedouro, a licença-acompanhante, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposituras, decide emitir parecer de REGULAMENTO.....

Sala das Comissões, 09 de maio de 2011.

Assinado
Rodrigo da Silva
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

Assinado
Nelson Sanchez Filho
PRESIDENTE

Assinado
Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

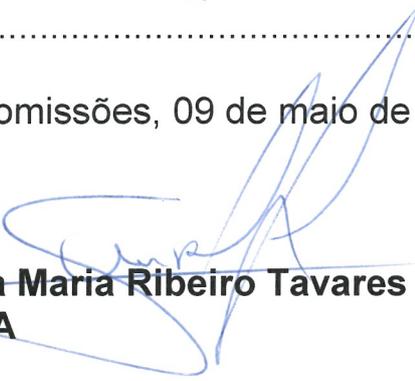
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Mensagem ao Projeto de Lei Complementar n. 06/2011, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Institui, no âmbito do Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Bebedouro, a licença-acompanhante, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

regularidade
.....
.....

Sala das Comissões, 09 de maio de 2011.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela relatora.


Carlos Alberto Costa
PRESIDENTE

Antonio Sampaio
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/186/2011 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de maio de 2011.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na sessão ordinária realizada ontem, dia 09/05/2011, o Projeto de Lei n. 63/2011, de autoria do vereador Antonio Sampaio, o Projeto de Lei n. 64/2011, de autoria do vereador Carlos Alberto Costa, o Projeto de Lei n. 65/2011, de autoria do Poder Executivo, e a Mensagem ao Projeto de Lei Complementar n. 06/2011, também de autoria do Poder Executivo.

Comunico-lhe, ainda, que foi **rejeitado** o Projeto de Lei n. 15/2011, de autoria do Poder Executivo, e **aprovada em 1º turno** a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2011, de autoria de todos os vereadores.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os respectivos Autógrafos de Lei de n. 4269, 4270, 4271 e de Lei Complementar n. 85/2011.

Atenciosamente.

Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 85/2011

Institui, no âmbito do Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Bebedouro, a licença-acompanhante, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os funcionários e servidores públicos municipais da administração pública direta e indireta terão direito à denominada licença-acompanhante, concedida por motivo de ascendentes idosos e descendentes menores estarem internados em estabelecimento de saúde e necessitarem de acompanhamento, na forma prevista nesta lei complementar.

Art. 2º A licença-acompanhante será concedida aos funcionários e servidores públicos municipais que tiverem ascendentes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e descendentes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos de idade, internados em estabelecimento de saúde.

Parágrafo único. A licença-acompanhante será concedida mediante a apresentação de atestado médico declarando a necessidade de internação, bem como do acompanhamento do ascendente e do descendente neste caso, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 3º A licença-acompanhante será concedida pelo prazo de até 05 (cinco) dias, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo único. O tempo de afastamento do funcionário ou servidor afastado por licença-acompanhante será considerado como de efetivo exercício.

Art. 4º Poderão ser concedidas até 03 (três) licenças-acompanhantes durante o período de um ano.

Art. 5º Nos casos de funcionários ou servidores genitores em comum de descendente com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos de idade e de funcionários e servidores irmãos, a licença-acompanhante será concedida àquele que detiver a tutela do idoso ou a guarda da criança, ou preferencialmente à funcionária ou servidora em relação a seu cônjuge, ex-cônjuge ou irmão, salvo em caso de

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

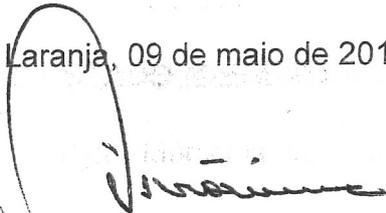


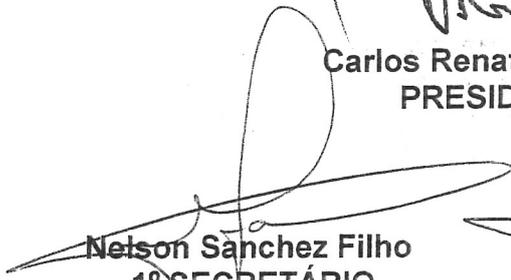
impossibilidade ou manifesta preferência da funcionária ou servidora pela concessão da licença a seu cônjuge, ex-cônjuge ou irmão..

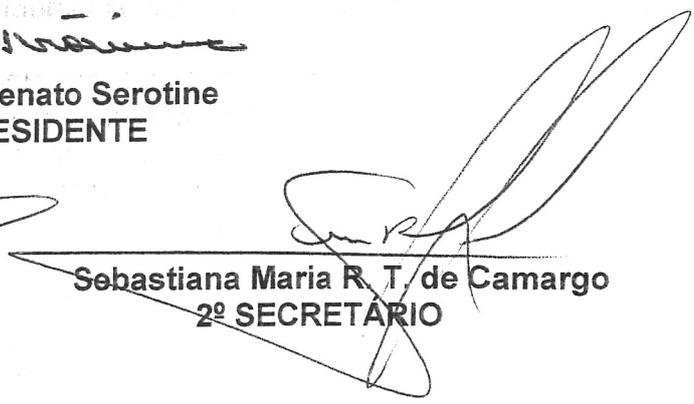
Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de maio de 2011.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
1º SECRETÁRIO


Sebastiana Maria R. T. de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 83 DE 11 DE MAIO DE 2011

Institui, no âmbito do Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Bebedouro, a licença-acompanhante, que especifica e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os funcionários e servidores públicos municipais da administração pública direta e indireta terão direito à denominada licença-acompanhante, concedida por motivo de ascendentes idosos e descendentes menores estarem internados em estabelecimento de saúde e necessitarem de acompanhamento, na forma prevista nesta lei complementar.

Art. 2º A licença-acompanhante será concedida aos funcionários e servidores públicos municipais que tiverem ascendentes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e descendentes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos de idade, internados em estabelecimento de saúde.

Parágrafo único. A licença-acompanhante será concedida mediante a apresentação de atestado médico declarando a necessidade de internação, bem como do acompanhamento do ascendente e do descendente neste caso, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 3º A licença-acompanhante será concedida pelo prazo de até 05 (cinco) dias, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo único. O tempo de afastamento do funcionário ou servidor afastado por licença-acompanhante será considerado como de efetivo exercício.

Art. 4º Poderão ser concedidas até 03 (três) licenças-acompanhantes durante o período de um ano.

Art. 5º Nos casos de funcionários ou servidores genitores em comum de descendente com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos de idade e de funcionários e servidores irmãos, a licença-acompanhante será concedida àquele que detiver a tutela do idoso ou a guarda da criança, ou preferencialmente à funcionária ou servidora em relação a seu cônjuge, ex-cônjuge ou irmão, salvo em caso de impossibilidade ou manifesta preferência da funcionária ou servidora pela concessão da licença a seu cônjuge, ex-cônjuge ou irmão..

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 11 de maio de 2011.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 11 de maio de 2011.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"